

Orientadoras, o GTCIG entrega à Direção-Geral do Território:

a) Um inventário de todos os projetos em que se procedeu à aquisição de informação de natureza cadastral;

b) Um inventário de toda a informação de natureza cadastral existente, acompanhado da documentação técnica que serviu de base à sua execução, nos termos a definir pela Direção-Geral do Território, detida por:

i) Serviços e organismos das administrações central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades do sector empresarial do Estado, entidades que integram o sector empresarial regional e o sector empresarial municipal e demais pessoas coletivas públicas;

ii) Empresas, associações e outras entidades de natureza privada, desde que a informação de natureza cadastral tenha sido obtida na sequência da execução de projetos específicos que tenham beneficiado de comparticipação financeira pública, nacional e ou comunitária.

2.4 — As entidades referidas no número anterior entregam à Direção-Geral do Território a informação de natureza cadastral e a respetiva documentação técnica a título gratuito e, preferencialmente, em formato digital vetorial.

2.5 — A Direção-Geral do Território está autorizada a contactar as entidades referidas no n.º 2.3, sempre que o considere necessário e adequado, com vista a assegurar que a centralização da informação de natureza cadastral é concretizada até 31 de dezembro de 2013.

2.6 — O GTCIG elabora:

a) Até 31 de outubro de 2012, o primeiro relatório, com o levantamento das ações a desenvolver, incluindo as de natureza legislativa;

b) Até 31 de dezembro de 2012, o segundo relatório, contendo as propostas de medidas legislativas que considerar necessárias.

2.7 — Os relatórios previstos no número anterior são entregues à CICGR.

3 — Grupo de Trabalho GERAR:

3.1 — O Grupo de Trabalho GERAR tem como missão desenvolver as ações preparatórias que se revelem necessárias à adoção das medidas, de natureza legislativa, administrativa ou outra, que concretizem os princípios e objetivos da Estratégia GERAR, previstos nas presentes Linhas Orientadoras.

3.2 — O Grupo de Trabalho GERAR é presidido pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e é constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que assegura a coordenação técnica e administrativa;

b) Gabinete de Planeamento e Políticas;

c) Direção-Geral do Território;

d) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;

e) Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;

f) Instituto Nacional de Estatística, I. P.;

g) Autoridade Tributária e Aduaneira;

h) Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

i) Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa;

j) Autoridade Nacional de Proteção Civil;

k) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;

l) Associação Nacional de Municípios Portugueses;

m) Associação Nacional de Freguesias.

3.3 — Sempre que for considerado adequado, podem ainda participar nas reuniões do Grupo de Trabalho GERAR, por indicação do respetivo presidente, representantes de outras entidades, designadamente das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou de outros serviços regionalizados do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3.4 — O Grupo de Trabalho GERAR elabora:

a) Até 31 de outubro de 2012, o primeiro relatório, com o levantamento das ações a desenvolver, incluindo as de natureza legislativa, e a descrição das respetivas orientações gerais;

b) Até 31 de dezembro de 2012, o segundo relatório, contendo as propostas de medidas legislativas que considerar necessárias.

3.5 — Os relatórios previstos no número anterior são entregues à CICGR.

4 — Disposições comuns e complementares:

4.1 — Cada uma das entidades referidas nos n.ºs 2.2 e 3.2 deve designar um representante para integrar o GTCIG e o Grupo de Trabalho GERAR.

4.2 — Por indicação do presidente do GTCIG ou do Grupo de Trabalho GERAR, consoante os casos, podem ser convidadas a integrar os referidos Grupos de Trabalho três personalidades de reconhecido mérito, com competência nas matérias que constituem o objeto do respetivo Grupo de Trabalho.

4.3 — Aos membros do GTCIG e do Grupo de Trabalho GERAR, ainda que na qualidade de convidados, não é devido o pagamento de qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente, a título de remuneração, subsídio ou senha de presença.

4.4 — As medidas a executar para concretização das presentes Linhas Orientadoras não acarretam, no seu conjunto, acréscimo de encargos para o Estado, devendo qualquer custo que, eventualmente, venha a ser suportado pelo Estado ser compensado, a prazo, pela receita fiscal adicional decorrente da dinamização do mercado fundiário e do crescimento da economia agroflorestal real induzida pela implementação das referidas medidas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 205/2012

de 5 de julho

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 27 de janeiro, definiu a missão e as atribuições do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P. (IICT, I. P.). Importa agora, no

desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., abreviadamente designado por IICT, I. P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 553/2007, de 30 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 27 de junho de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ANEXO

Estatutos do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna dos serviços do IICT, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Direção de Serviços de Desenvolvimento Global;
- b) Direção de Serviços de Cooperação e Representação;
- c) Direção de Serviços de Gestão;
- d) Unidade de Gestão de Projetos, unidade de gestão integrada na Direção de Serviços de Desenvolvimento Global;
- e) Unidade de Recursos Humanos e Financeiros, unidade de gestão integrada na Direção de Serviços de Gestão;
- f) Centro de Documentação e Informação, unidade de gestão integrada na Direção de Serviços de Cooperação e Representação.

2 — Por deliberação do conselho diretivo, e em função de projetos e atividades a desenvolver no âmbito da Direção de Serviços de Desenvolvimento Global, podem ser criados até cinco centros de atividades, sendo as suas competências definidas naquele despacho, o qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — As direções de serviços são dirigidas por diretores de serviços, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Cada unidade de gestão ou centro de atividades referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior é coordenado por um elemento a designar pelo conselho diretivo, de entre o pessoal nela integrado, sem dar lugar a cargos dirigentes.

Artigo 3.º

Direção de Serviços de Desenvolvimento Global

Compete à Direção de Serviços de Desenvolvimento Global:

- a) Promover o planeamento estratégico, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;
- b) Assegurar o apoio logístico e a coordenação entre os centros de atividades, bem como a articulação destes com os restantes serviços do IICT, I. P.;
- c) Realizar, coordenar e promover estudos e projetos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os planos de atividade anuais ou plurianuais;
- d) Promover a interdisciplinaridade, compatibilizando-a com as necessidades de cooperação com os países das regiões tropicais, em especial com os membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- e) Participar nos objetivos de desenvolvimento preconizados por organizações internacionais, por iniciativa própria ou através de parcerias com centros de investigação científica públicos e privados, em projetos financiados para o efeito;
- f) Preservar o património científico do IICT, I. P., garantindo o respetivo acesso.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Cooperação e Representação

Compete à Direção de Serviços de Cooperação e Representação:

- a) Assegurar o funcionamento das atividades de cooperação do IICT, I. P.;
- b) Assegurar o apoio às tarefas de representação do IICT, I. P.;
- c) Assegurar a promoção e divulgação externa do IICT, I. P.;
- d) Assegurar a gestão da comunicação;
- e) Promover a edição, difusão e comercialização das publicações do IICT, I. P.;
- f) Preservar e divulgar as coleções históricas e científicas do IICT, I. P.;
- g) Assegurar a preservação, tratamento, gestão, divulgação e disponibilização de fundos documentais e do espólio bibliográfico de áreas do saber relativas às regiões tropicais.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Gestão

Compete à Direção de Serviços de Gestão:

- a) Assegurar o apoio administrativo aos órgãos e serviços do IICT, I. P.;
- b) Prestar o apoio técnico e jurídico à atividade do IICT, I. P.;
- c) Assegurar a gestão dos recursos humanos;
- d) Assegurar a gestão da formação profissional, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- e) Assegurar a gestão financeira e patrimonial;
 f) Assegurar a gestão dos recursos informáticos, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 6.º

Unidade de Gestão de Projetos

Compete à Unidade de Gestão de Projetos prosseguir a competência prevista na alínea b) do artigo 3.º

Artigo 7.º

Unidade de Recursos Humanos e Financeiros

Compete à Unidade de Recursos Humanos e Financeiros prosseguir as competências previstas nas alíneas c) a e) do artigo 5.º

Artigo 8.º

Centro de Documentação e Informação

Compete ao Centro de Documentação e Informação prosseguir as competências previstas nas alíneas e) a g) do artigo 4.º

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 138/2012

de 5 de julho

O presente diploma introduz diversas alterações ao Código da Estrada e aprova o novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução, na redação dada pela Diretiva n.º 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro.

Apesar dos progressos na harmonização das normas relativas à carta de condução, operados pela Diretiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de julho, alterada pelas Diretivas n.ºs 96/47/CE, do Conselho, de 23 de julho, 97/26/CE, do Conselho, de 2 de junho, 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de setembro, 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de novembro, 2008/65/CE, da Comissão, de 27 de junho, e 2009/112/CE, da Comissão, de 25 de agosto, verificou-se que subsistiam ainda divergências significativas entre os vários Estados membros da União Europeia na matéria, designadamente no que se refere à utilização de modelos nacionais de cartas de condução e aos prazos de validade dos títulos. Era, assim, necessário rever e adequar o quadro legal europeu em vigor.

Por via do presente diploma visa-se harmonizar os prazos de validade, os requisitos de aptidão física e mental e os requisitos para obtenção dos títulos de condução emitidos pelos diversos Estados membros da União Europeia e do espaço económico europeu.

Trata-se de um instrumento indispensável ao desenvolvimento da política comum de transportes, de forma a melhorar a segurança rodoviária e facilitar a circulação de pessoas que fixam residência em Estado membro diferente do emissor do título de condução.

Mais se procede à simplificação dos procedimentos administrativos relacionados com a obtenção dos títulos de

condução e respetivos exames, prevendo-se a eliminação da licença de aprendizagem e retomando-se a designação de «prova prática» em substituição da, até agora designada, «prova das aptidões e do comportamento».

São definidos novos mínimos de requisitos físicos, mentais e psicológicos exigíveis aos condutores, bem como os conteúdos programáticos das provas que constituem o exame de condução, para além de se reverem as características dos veículos licenciados para a realização de exames de condução.

Neste ensejo, optou-se por manter como sede legislativa das regras básicas relativas à obtenção de carta de condução o título v do Código da Estrada, relativo à habilitação legal para conduzir, adaptando as suas disposições aos novos ditames da diretiva ora transposta, bem como por aprovar um novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, concentrando neste último diploma todo o regime legal aplicável aos condutores e aos candidatos a condutores até agora disperso por vários diplomas, tornando a aplicação do regime mais simples, coerente e eficaz.

Aproveita-se, por último, a oportunidade para ajustar as disposições do Código da Estrada na matéria dos velocípedes e das pessoas que neles podem ser transportadas, com vista a promover a utilização desta categoria de veículos como alternativa a outros meios de transporte de deslocação urbana, designadamente em atividades ligadas ao turismo e ao lazer.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição inicial

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, alterada pelas Diretivas n.ºs 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de agosto, e 2011/94/UE, da Comissão, de 28 de novembro, relativas à carta de condução, procedendo, para tanto, à:

a) Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro;

b) Aprovação do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 64.º, 91.º, 112.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 128.º, 129.º e 130.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de